



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.099 - RS (2011/0308595-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOVANE ANSHCHAU BATISTA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. ROUBO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. VIOLÊNCIA À PESSOA NARRADA NA EXORDIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO ROUBO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis – ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo – crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da “inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal”.

III. Na hipótese, a decisão transitou em julgado e a impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto ao recebimento da denúncia oferecida em desfavor do acusado, preferindo a utilização do *writ*, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

IV. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, o que, contudo, não se vislumbra no caso em apreço.

V. Evidenciado que restou explicitado na denúncia o fato de o acusado ter arrancado a sacola plástica das mãos da vítima 'a solavanco', o que, em princípio, caracteriza a violência à pessoa, resta afastada a alegação da defesa de inépcia da exordial, por não ter descrito qualquer ato de violência praticado pelo réu contra a vítima.

VI. O exame do pleito defensivo de desclassificação da conduta do acusado de roubo para furto demanda, em princípio, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII. Mantido o entendimento da Corte Estadual de que estaria caracterizada a violência contra a pessoa, cumpre ressaltar que este Superior Tribunal de Justiça entende não ser aplicável ao delito de roubo o Princípio da Insignificância, por ser este crime complexo, ofendendo não só o direito ao patrimônio, mas também à integridade física da vítima, a qual não pode ser considerada irrelevante penal. Precedentes.

VIII. Inexistência, na espécie, de flagrante ilegalidade a ensejar eventual concessão da ordem, resta caracterizado o uso inadequado do instrumento constitucional, até por que as circunstâncias em que os fatos ocorreram foram debatidas na Corte Estadual, que entendeu estar configurado, em princípio, o delito de roubo, sendo certo que tal decisão apenas ensejou o recebimento da exordial, o que permitirá melhor exame dos fatos no decorrer da instrução processual, tornando-se prematuro o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente, bem como a desclassificação da conduta a ele atribuída.

IX. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.099 - RS (2011/0308595-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público em desfavor de JOVANE ANSCHAU BATISTA, para determinar que a denúncia oferecida em seu desfavor fosse recebida.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do delito descrito no art. 157, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, tendo a inicial acusatória sido rejeitada pelo magistrado singular, que entendeu ser aplicável à espécie o Princípio da Insignificância.

Irresignado, o Órgão ministerial interpôs apelação, tendo a Corte Estadual dado provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA. INAPLICABILIDADE.

Inicialmente, inaplicável ao presente caso a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, eis que a denúncia, em tese, descreve delito de roubo. De outra parte, na aplicação do princípio da insignificância, além do valor da res, que deve ser desprezível, há que se levar em conta o desvalor da conduta e do resultado, a repercussão do fato na pessoa da vítima e as condições pessoais do acusado. Aqui estão preenchidas as condições da ação penal, impondo-se, assim, a desconstituição da sentença que rejeitou a denuncia, devendo seguir o feito nos seus ulteriores termos. Precedente da Câmara transcrito.

APELO MINISTERIAL PROVIDO" (fl. 131).

Daí a presente impetração, na qual se requer o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente, ou a aplicação ao caso do Princípio da Insignificância, tendo em vista que os bens subtraídos pelo réu estariam avaliados em menos de R\$ 150,00, além de ter sido devolvido à vítima, não estando, portanto, caracterizada a tipicidade material, considerando a ausência de lesividade da conduta praticada, bem como o fato de se tratar de crime de furto e não de roubo, por não estar configurado qualquer tipo de violência ou grave ameaça contra a vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz-se, ainda, que, apesar de a inicial acusatória atribuir ao réu o delito de roubo simples tentado, “*o que se tem nos autos, na verdade, é um furto simples tentado*” (fl. 03), praticado por um jovem de 19 anos, que não registra nenhum antecedente criminal.

A liminar foi indeferida às fls. 152/153.

As informações foram prestadas às fls. 162/164.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 193/194).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.099 - RS (2011/0308595-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público em desfavor de JOVANE ANSCHAU BATISTA, para determinar que a denúncia oferecida em seu desfavor fosse recebida.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do delito descrito no art. 157, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, tendo a inicial acusatória sido rejeitada pelo magistrado singular, que entendeu ser aplicável à espécie o Princípio da Insignificância.

Irresignado, o Órgão ministerial interpôs apelação, tendo a Corte Estadual dado provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento da ação penal instaurada em desfavor do acusado, com o recebimento da denúncia.

Daí a presente impetração, na qual se requer o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente, ou a aplicação ao caso do Princípio da Insignificância, tendo em vista que os bens subtraídos pelo réu estariam avaliados em menos de R\$ 150,00, além de ter sido devolvido à vítima, não estando, portanto, caracterizada a tipicidade material, considerando a ausência de lesividade da conduta praticada, bem como o fato de se tratar de crime de furto e não de roubo, por não estar configurado qualquer tipo de violência ou grave ameaça contra a vítima.

Aduz-se, ainda, que, apesar de a inicial acusatória atribuir ao réu o delito de roubo simples tentado, “*o que se tem nos autos, na verdade, é um furto simples tentado*” (fl. 03), praticado por um jovem de 19 anos, que não registra nenhum antecedente criminal.

Passo à análise da irresignação.

Em pesquisa realizada na página eletrônica oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que o julgamento colegiado ocorreu no dia 19/10/2011, tendo a decisão transitado em julgado em 30/01/2012 e os autos remetidos à Vara de origem na mesma data.

Denota-se, então que a impetrante não buscou o exame da irresignação em grau de cognição mais amplo, optando, por via oblíqua, pela via estreita do *writ*, ao invés do regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal reservado pelos mecanismos legais, previsto e estruturado racionalmente para alcançar os resultados que aqui se almeja.

Não obstante, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do *mandamus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal.

O recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise eventual ofensa à legislação federal nos fundamentos da dosimetria da pena, aqui deliberadamente desdenhado, não pode ser substituído pelo *habeas corpus*, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso – circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção – donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

No julgamento da MC no MS n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010), impetrado contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio, relator do HC 101.985/RJ – na qual este deferiu medida liminar com a finalidade de suspender a eficácia do Acórdão proferido pelo TRF da 2.ª Região na Apelação Cível n.º 2008.51.01.018422-0 - o Ministro Gilmar Mendes, concedendo a liminar pretendida para restaurar os efeitos do acórdão proferido em sede de apelação, asseverou, amparado em ampla jurisprudência, que:

“Não se torna possível o manejo do referido habeas corpus, pois há meios eficazes de se obter o efeito suspensivo do acórdão pelas vias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais ordinárias e extraordinárias.

Ademais, caso não haja possibilidade de concessão de efeito suspensivo, a determinação que se infere do ordenamento jurídico brasileiro é o imediato cumprimento das decisões, seja na seara cível, seja na seara penal.

Assim, em todos os aspectos analisados, conclui-se pela inadequação da estreita via do habeas corpus para o reexame de provas e de matéria de fato do caso, por não servir o habeas corpus como sucedâneo de recurso, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte (HC 75.352/CE, Min. Celso Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.5.2001; HC 81.681/RS, Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ 28.8.2003; HC 73.261/PR, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 10.5.1996; HC 83.115/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.3.2005; HC 91.155/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 10.8.2007; HC 80829 - Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 24.8.2001; HC 74006 - Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 27.8.1996; RHC 93248 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 22.8.2008; RHC 83625 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 30.4.2004; HC 98732-AgR - Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 21.8.2009).

(...)

Conclui-se, assim, pela inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal.”

Reiterando a mesma linha de entendimento, confira-se recente julgado daquela

Corte:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMINADO COM CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. CP, ARTS. 231, § 1º, E 288. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Preliminarmente, o habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso em exame.

(...) ”

(HC n.º 104.767/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/08/2011).

Neste contexto, a hipótese seria, em tese, de não conhecimento do writ, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinariamente previstos nas leis processuais.

E, no caso concreto, não se verifica a ocorrência de qualquer situação de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a alegação da defesa no sentido de que não teria sido descrito na denúncia qualquer ato de violência praticado pelo réu contra a vítima, o que deveria resultar no reconhecimento da inépcia da inicial acusatória, não merece prosperar uma vez que restou explicitado na petição o fato de o acusado ter arrancado a sacola plástica das mãos da vítima 'a solavanco' (fl. 126), o que, em princípio, caracteriza a violência à pessoa, questionada pela defesa.

Ademais, esta Corte possui entendimento no sentido de que o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, o que, contudo, não se vislumbra no caso em apreço.

No que concerne à desclassificação da conduta de roubo para furto, o exame da alegação defensiva demanda, em princípio, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*.

Por fim, no tocante à aplicação do Princípio da Insignificância, mantido o entendimento da Corte Estadual de que estaria caracterizada a violência contra a pessoa, cumpre ressaltar que este Superior Tribunal de Justiça entende não ser tal princípio aplicável ao delito de roubo, por ser este crime complexo, ofendendo não só o direito ao patrimônio, mas também a integridade física da vítima, a qual não pode ser considerada irrelevante penal.

A respeito, trago à colação o seguinte precedente:

“HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. CRIME COMPLEXO. SUBTRAÇÃO DE BEM DE VALOR ÍNFIMO. IRRELEVÂNCIA. INTEGRIDADE DA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O mencionado brocardo não poderá incidir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de roubo - crime contra o patrimônio de natureza complexa, à medida em que a norma penal tutela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não só o bem material em si, mas também a incolumidade da vítima, não importando, na espécie, se o valor da res furtiva é de pequena monta.

3. Constatando-se que se trata de roubo praticado mediante simulação de emprego de arma de fogo, evidente a periculosidade social e a elevada reprovabilidade da ação criminosa perpetrada, sendo irrelevante o valor do bem subtraído, pois a integridade física e moral da vítima não pode ser tida como bem de valor irrisório, a afastar o interesse estatal na punição criminal da conduta denunciada.

DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES, DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A AFIRMAÇÃO JUDICIAL. REINCIDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. ELEVAÇÃO DA PENA, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...).”

(HC 190.343/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012).

“HABEAS CORPUS. ROUBO. CONDENAÇÃO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários. Hipótese em que não se vislumbra qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem.

2. O crime de roubo, porque investe contra bens jurídicos distintos, é dizer, o patrimônio e, principalmente, a integridade física, não pode ser considerado de mínima ofensividade, desprovido de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade e de inexpressividade, não rendendo ensejo à aplicação da princípio da insignificância. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. O pedido de desclassificação da imputação de roubo qualificada para constrangimento ilegal envolve o revolvimento do conjunto fático-probatório, mostrando-se impróprio à via eleita, em razão dos estreitos lindes do habeas corpus.

4. Ordem denegada.”

(HC 149.928/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 19/03/2012).

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. A iterativa jurisprudência desta Casa de Justiça é no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo, exatamente por conta da violência ou grave ameaça, que afastam os requisitos de mínima ofensividade da conduta, de reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e de inexpressividade da lesão jurídica.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no HC 180.448/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade a ensejar eventual concessão da ordem, resta caracterizado o uso inadequado do instrumento constitucional, até por que as circunstâncias em que os fatos ocorreram foram debatidas na Corte Estadual, que entendeu estar configurado, em princípio, o delito de roubo, sendo certo que tal decisão apenas ensejou o recebimento da exordial, o que permitirá melhor exame dos fatos no decorrer da instrução processual, tornando-se prematuro o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente, bem como a desclassificação da conduta a ele atribuída.

Feitas estas considerações, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0308595-1

HC 229.099 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1875422920108210010 21000187540 3265913320118217000 70043937978
8502010151002

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOVANE ANSHCHAU BATISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.